

Lei 304

Bria a Fundação Educacional de Bucketa - Fuenca - e de outras providências

Jurici Raccaparelli, Prefeito Municipal de Bucketa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituída uma Fundação Educacional, com sede na cidade de Bucketa e Foro na favela de São Miguel Oeste, Estado de Santa Catarina, que se denominará - Fundação Educacional de Bucketa - Fuenca, cujo prazo de duração será indeterminado

Art. 2º - A Fuenca terá por finalidade:

- Organizar e manter estabelecimento de ensino de segundo grau, de acordo com as exigências do mercado de trabalho local e regional
- Colaborar com os Poderes Públicos e iniciativas de outros órgãos no estudo e aquecimento de problemas relacionados com a região extemo-Oeste de Santa Catarina;
- Promover conferências, debates, seminários, cursos de treinamento e divulgar estudos sobre tais problemas e sobre outros que se coadunem com a finalidade da Fuenca
- Contratar técnicos para pesquisas e projetos, bem como assistência a órgãos públicos ou empresas privadas

§ Primeiro - Para cumprir suas finalidades a Fuenca, poderá se estruturar com departamentos tantos quantos se fizerem necessários.

§ Segundo - Poderão agregar-se a fundação, Estabelecimento de Ensino já existente, satisfazendo as exigências da primeira através de seus órgãos competentes, facultando-se aos que possuem atividades dela reter-se, através de petições de que de direito, a qual deverá dar entrada com um (1) ano no mínimo de antecedência, ao ato de desligamento, obedecendo-se ao mesmo prazo, em caso de desligamento compulsório por força

de decisão da Funca.

§ Terceiro - A Funca poderá criar extensões nas escolas de 1º grau já existentes no Município, conforme as condições que oferecerem e atendendo as suas necessidades.

Art. 3º - Passaram o seu integrantes, digo, integrados a Funca, a Escola Técnica do Comércio, ficando desde já o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários, fixando as relações entre a Funca e os estudos educandário.

Art. 4º - Constitui-se inicialmente, em Entidade Mantenedora da Funca, a Prefeitura Municipal de Acrecheta, podendo ainda adquirir o mesmo caráter as outras Prefeituras desta Região, que venham a manter vínculo com a Funca

b) Entidades culturais e educativas de cunho civil ou religioso, sejam nacionais ou estrangeiras, obedecendo as exigências legais

c) Organismo estatais, para-estatais, autarquias e empresas particulares ou de economia mista, que venham a firmar vínculo em caráter transitório ou permanente com a Funca, bem como pessoas físicas

d) O Estado e o Município, por si, ou por seus órgãos competentes desde que o façam através de vínculo, verbas Orçamentárias, ou dotações nos termos desta Lei

Art. 5º - Os recursos para a manutenção da Funca e para a constituição, provirão:

a) Das Entidades Mantenedoras, mencionadas no artigo anterior;

b) das contribuições dos serviços prestados ou que venham a prestar;

c) de juros de ação ou legados

d) de títulos inalienáveis da dívida pública que

rendam juros em favor da Funca

e) de outras rendas

§ Primeiro - A Prefeitura Municipal de Bucheta, como entidade constituinte da Funca, através de Lei Ordinamentária, a partir do ano de 1973, fixará anualmente em favor da Funca, quantia nunca inferior a 2% (dois por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, excluídas as provenientes de operações de crédito, e de contribuições e auxílios

§ 2º - A remuneração dos serviços prestados pela Funca, incluirá além dos decorrentes de contratos e planejamento, pesquisas e assistência, a cobrança de taxas e outros serviços pelos diversos órgãos da Funca

§ Terceiro - Fica isenta a Funca de qualquer tributo e taxas municipais, sobre a provisoriedade de seus recursos de seus órgãos constituintes ficando autorizado o pleitear igual isenção junto aos governos do Estado e da União

Art 6º - A cobrança de taxa de arrendamentos pela Funca, deverá obedecer ao que estatui a legislação vigente podendo ainda ser proporcionalmente beneficiada, os alunos residentes em circunscrições municipais que sublocaram dormitórios para a acomodação da Funca, por si e por terceiros, dos quais se beneficiam, bem como os que se constituam Entidades co-mantenedoras por força de lei

§ único - Outras Prefeituras que venham a ser co-mantenedoras por força de lei, dign, deverão fixar anualmente em favor da Funca, através de Lei Ordinamentária a partir da data de ingresso, quantia nunca inferior a 1% (um por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, excluídas as provenientes de operações de crédito, de contribuições ou de auxílios

Art 7º - A Funca será dirigida por um conselho Curador, por um Conselho Técnico-Pedagógico, e por uma Direção Executiva, cuja constituição e

e atribuições, serão definidas pelo estatuto:

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Curador, no âmbito, poderão ser pessoas de comprovadas experiências e saber no setor de ensino.

Parágrafo Segundo - O exercício do cargo de conselheiro, será considerado como serviço prestado à comunidade, de vez que seus ocupantes não serão remunerados.

Art. 8º - O Conselho Curador terá um presidente entre seus (ocupantes) dignos integrantes, e o seu mandato será de (3) três anos, obedecido tanto quanto possível, o sistema de rodízio.

Art. 9º - Cabe ao Conselho Curador a fixação das diretrizes normativas da Fomea, a aprovação do Orçamento e das prestações de contas, bem como a aprovação da criação de novas unidades de ensino, constituídas pela Fomea ou por ela agregadas.

Art. 10º - Ao pessoal Administrativo, técnico e membros do magistério da Fomea, aplicar-se-á a Legislação do Trabalho "CLT" ou a do SPExt através de Convenção, e a que dispuserem os respectivos estatutos e regulamentos.

Art. 11º - Em caso de dissolução da Fomea, o que somente ocorrerá por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Técnico-Pedagógico, sob a ratificação da maioria do Conselho Curador e aprovação da Câmara Municipal de Aucklândia, seu patrimônio será reinvestido no setor educacional, e garantido o que prescreve a Lei, conforme Testemunhas que for dada pelo Conselho Curador em plena reunião.

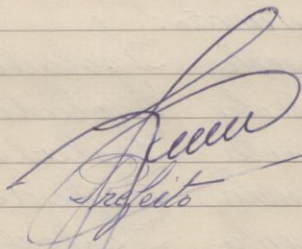
Art. 12º - Os estatutos da Fomea -

regularão a estrutura e atribuições de sua diretoria e dos demais órgãos administrativos, ali que seja organizados os Departamentos da Finca, de modo a permitir a sustentação fixada por esta lei.

Art 13º - Lica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar atos sucessivos e definitivos constituir a Finca, compreendidos, os seus estatutos, regimento e outras medidas consideradas imprescindíveis à sua organização.

Art 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Anchicaya, em 15 de agosto de 1973


Prefeito

Registrese e Publicarse
Dado em Anchicaya
Secretário Municipal